FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA UNIR	Conselho Superior Acadêmico CONSEA
CÂMARA DE GRADUAÇÃO	**Da Presidência:** 15.09.04 Ene Glória da Silveira Presidente
Parecer: 457/CGR	
Processo: 23118.000560/2004-84	

Assunto: Solicitação de Credenciamento.
Interessado: Ricardi Marques Soares.
Relator (a): Cons. Vasco Pinto da Silva Filho.

I – Relatório:

EMENTA: O Credenciamento de Docente para Fundação Universidade Federal de Rondônia – UNIR é realizado obedecendo a critérios e normas estabelecidos através da resolução n 081/CONSEA de 18 de dezembro de 2003.

O processo trata de pedido de credenciamento para **Professor Credenciado Colaborador** do interessado Ricardi Marques Soares, professor, para atuar no quadro superior da UNIR no Campus de Porto Velho, no departamento de Línguas Estrangeiras na disciplina de Língua Espanhola III.

O departamento de Língua Estrangeiro do Campus de Porto Velho, informou que designou o docente Prof. MS. Luís Eduardo Fiori como Co-responsável.

O credenciamento se fará na medida em que o candidato ao credenciamento seguirá critérios e normas estabelecidos pela resolução n 081/CONSEA e demais regulamentação complementares.

II-Análise:

Conforme Resolução n 081/CONSEA de 18 de dezembro de 2.003, regulamentou credenciamento de professores. Os critérios e normas são os seguintes:

"a) Professor Credenciado Efetivo de outras IES;

b) Professor Credenciado por Convênio/Parcerias com instituições reconhecidamente de pesquisa;

c) Professor Credenciado Colaborador e;

d) Professor de 1º e 2º graus pertencente ao quadro da UNIR;

e) Servidor técnico-administrativo de nível superior". E no seu Art. 5 nos seus parágrafos 1, 2, 3 e 4 no qual relata "O processo de credenciamento será formalizado no Protocolo Acadêmico da unidade interessada e analisado em primeira instância pelo departamento responsável pelas disciplinas indicadas na solicitação do interessado, encaminhado à PROGRAD para controle e instrução, remetido ao CONSEA para parecer final.

§ 1º – A modalidade *Professor Colaborador* será caracterizada como serviço voluntário e deverá ser exercida mediante a celebração de termo de adesão entre a UNIR e o prestador do serviço voluntário (anexo 01), onde constará o objeto e as condições de seu

exercício, devendo estar em conformidade com a Lei no 9608 de 18 de fevereiro de 1998 (DOU de 19.02.98).

§ 2º – O credenciamento de docentes tem o objetivo de constituir um banco de professores para atender necessidades especiais e seu número não poderá, em hipótese alguma, ultrapassar 50% da soma dos docentes efetivos, substitutos e visitantes lotados no Departamento Acadêmico.

§ 3º – O credenciamento para ministrar disciplinas nos cursos da UNIR significa autorização em caráter de excepcionalidade.

§ 4º – O credenciamento em qualquer das modalidades, não gerará vínculo empregatício, previdenciário e nem obrigação de natureza trabalhista com a Universidade Federal de Rondônia, caracterizando, portanto, atividade não remunerada pelos cofres da UNIR.

§ 5º – A atividade didático-pedagógica do professor credenciado ficará sob a co-responsabilidade de um professor efetivo da UNIR que desenvolva atividade em área afim.

§ 6º – Cada professor efetivo poderá ser co-responsável por até dois professores credenciados ..."

Conforme declaração do departamento interessado (folha n. 002), consta que o departamento conta atualmente com 03 professores permanentes.

III - Parecer:

Após avaliar o processo em tela verificou-se que que todos os orgãos envolvidos e o candidato ao credenciamento cumpriram todos requisitos exigidos, somos de **parecer favorável** ao credencimento de **Ricardi Marques Soares** para ministrar a disciplina Língua Espanhola III no departamento de Língua Estrangeira no Campus de Porto Velho. O parecer acima está respaldado no instrumento legal de reconhecimento da UNIR a época, ou seja; a resolução nº 081/CONSEA de 18 de dezembro de 2.003.

Porto Velho 02/08/2.004.

Cons. Vasco Pinto da Silva Filho
Relator

IV – Parecer da Câmara:

Na 56ª sessão em caráter extraordinária no dia 17.08.2004, aprovou-se o Parecer do Relator.

Adilson Siqueira de Andrade
Presidente